



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

ATA 01/2023

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA
DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
REALIZADA EM 16/02/2023

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h05, na Sala de Sessões “Plenário Ministro Coqueijo Costa”, situada no 3º andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na rua Barão de Jaguará, nº 901, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Egrégio Órgão Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal.

A sessão realizada em formato presencial tornou-se híbrida nos termos da Portaria GP nº 05/2023. Participaram da sessão as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho, José Otávio de Souza Ferreira – Vice-Presidente Administrativo, João Alberto Alves Machado – Vice-Presidente Judicial, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza – Corregedora Regional, Manoel Carlos Toledo Filho – Vice-Corregedor Regional, Luiz Roberto Nunes, Fernando da Silva Borges, Gerson Lacerda Pistori, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Edmundo Fraga Lopes (telepresencial), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso (a partir do processo 14470/2021 PROAD), Erodite Ribeiro dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Eleonora Bordini Coca (telepresencial), Edison dos Santos Pelegrini, Wilton Borba Canicoba, Jorge Luiz Souto Maior, Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana e Orlando Amancio Taveira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Convocados para compor o Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Roberto Nóbrega de Almeida Filho e Orlando Amancio Taveira.

Ausente, em virtude de participação em curso na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, em Brasília, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lorival Ferreira dos Santos.

Ausente, em licença-curso, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Ausente, compensando dia anteriormente trabalhando em recesso judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fabio Grasselli.

Ausente, compensando dia anteriormente trabalhando em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe em exercício Luana Lima Duarte Vieira Leal (telepresencial).

Participou da sessão, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.

Aberta a sessão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal, deu as boas-vindas aos novos membros do Órgão Especial.

A seguir, Sua Excelência o Presidente do Tribunal deu início ao julgamento dos processos e matérias constantes da pauta que, após relatados e debatidos, nos termos do Regimento Interno, obtiveram os seguintes resultados:

1º – Aprovação da ata anterior - Decisão: Aprovar a Ata OE Nº 10/2022 (Sessão realizada em 1º/12/2022)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

2º – 14884/2021 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: J. C. D. S. B. - Advogados: Dr. Daniel Marques de Carvalho (OAB/SP 141.369), Dr. William Caceres (OAB/SP 283.469) - Assunto: Recurso Administrativo - Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor – Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso administrativo interposto por J. C. D. S. B., e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Oficie-se à douta Advocacia-Geral da União para ciência e eventuais providências cabíveis, com cópia da presente decisão. Declarou impedimento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Ausente, ocasionalmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Susana Graciela Santiso. Sustentou oralmente, pela Interessada, o advogado Hugo Rangel Pires dos Santos (OAB 375.671).

3º – 14470/2021 PROAD – em prosseguimento - Relator: Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Interessado: W. B. K. R. - Advogado: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) - Assunto: Recurso Administrativo – Sindicância em face de servidor – Decisão: Em prosseguimento à sessão de 25/08/2022 (doc.115), RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto reformulado do Excelentíssimo Desembargador Relator Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, por maioria de votos, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo servidor W. B. K. R., para manter a pena de advertência que lhe foi aplicada, nos termos e extensão em que o foi, sua remoção inclusive, como consta da decisão parte integrante do *decisum*. Ressalvou entendimento o Excelentíssimo Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani que, vencido, reformulou o voto proferido no início do julgamento. Vencidos, a Excelentíssima Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e os Excelentíssimos Desembargadores Jorge Luiz Souto Maior, João Alberto Alves



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Machado e Gerson Lacerda Pistori, que conheciam e davam provimento ao recurso administrativo interposto pelo servidor, para afastar a pena de advertência que lhe foi aplicada, bem como autorizar seu retorno à lotação anterior. Vencido, em parte, o Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima que conhecia e dava provimento ao recurso administrativo somente para afastar a pena de advertência que lhe foi aplicada. Vencidas, em parte, as Excelentíssimas Desembargadoras Antonia Regina Tancini Pestana e Erodite Ribeiro dos Santos, que conheciam e davam provimento ao recurso administrativo somente para autorizar o retorno do servidor à lotação anterior, em Piracicaba. Requereram a juntada da declaração de voto as Excelentíssimas Desembargadoras Ana Paula Pellegrina Lockmann, Antonia Regina Tancini Pestana e Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. Declarou impedimento, na sessão de 25/08/2023, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla.

4º – 23857/2020 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Proposta de resolução administrativa que institui o Gabinete de Apoio à Segunda Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e regulamenta o seu funcionamento – Decisão: Inicialmente, fez uso da palavra, nos termos do artigo 127, § 6º, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Juiz Substituto do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região. A seguir, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Wilton Borba Canicoba. A suspensão se deu após ter proferido voto o Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, no sentido de APROVAR a proposta de resolução administrativa apresentada, a qual institui e regulamenta, no âmbito deste Regional, o Gabinete de Apoio à Segunda Instância. Proferiu voto, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho. Aguardaram para votar os(as) demais Desembargadores(as) presentes.

5º – 18645/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Proposta de resolução administrativa que dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Decisão: RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Wilton Borba Canicoba. A suspensão se deu após ter proferido voto o Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, no sentido de APROVAR a proposta de resolução administrativa que dispõe sobre a regulamentação da política judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses e sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Aguardaram para votar os(as) demais Desembargadores(as) presentes.

6º – 9511/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Proposta de atribuição de nome à sala de audiência da Vara do Trabalho de Itapira – Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de homenagem à servidora Isabela Longhi Belli, com atribuição de seu nome à sala de audiência principal da Vara do Trabalho de Itapira, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Ciência da decisão aos familiares diretos da homenageada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

7º – 1939/2022 PROAD – ad referendum - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Remoção de Juízes Titulares entre Varas do Trabalho – Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR as decisões da Excelentíssima Presidente do Tribunal à época, Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, que autorizaram, a partir de 30.5.2022, a remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Renato da Fonseca Janon, para assumir a titularidade da Vara do Trabalho de Batatais; do Excelentíssimo Juiz do Trabalho João Baptista Cilli Filho, para assumir a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho; da Juíza do Trabalho Amanda Barbosa, para assumir a titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e da Juíza do Trabalho Camila Ceroni Scarabelli, para assumir a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, conforme Ato nº 005/2022-GP/AAM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27.5.2022; a partir de 2.9.2022, a remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Wellington Amadeu para assumir a titularidade da 5ª Vara do Trabalho de Jundiaí, conforme Ato nº 010/2022-GP/AAM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 1º.9.2022 e, por fim, a partir de 16.12.2022, a remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho André Luiz Alves, para assumir a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista e do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Marcelo Siqueira de Oliveira, para assumir a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, conforme Ato nº 012/2022-GP/AAM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15.12.2022, tudo nos moldes da fundamentação, parte integrante do dispositivo.

8º – 26703/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho - Assunto: Abono de permanência – Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, DEFERIR o pedido de pagamento do abono de permanência feito pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho, que fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e à autorização do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Nacional de Justiça, em conformidade com o Provimento nº 64/2017 do referido Conselho e Recomendação nº 31/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, conferindo-se efeito normativo à presente decisão, nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*. Vencidos, as Excelentíssimas Desembargadoras Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Eleonora Bordini Coca e o Excelentíssimo Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, que indeferiam o pedido, nos termos da divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza: “Trata-se de pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho, **aduzindo ter completado todos os requisitos necessários para aposentadoria em 23/9/2019**, em conformidade com as regras do artigo 40, § 1º, III, “a” e § 19 da Emenda Constitucional nº 41/2003, com efeitos a contar da data da implementação e com fundamento na recente decisão proferida em 13/10/2022, nos autos do PROAD 2400/2021, de idêntica matéria, provido para o reconhecimento do direito ao referido abono. O Exmo. Desembargador tomou posse em 25.4.2011, requerendo a consideração do tempo anterior, certificado pelo INSS durante o exercício da advocacia, 11.551 dias, correspondentes a 31 anos, 7 meses e 26 dias, informando que somado o tempo de advocacia e de magistratura até 24.10.2022, data do pedido, conta com 43 anos, 1 mês e 24 dias de contribuições exclusivas. A Seção de Informações Funcionais de Magistrados (Informação nº 255/2022-GP/AAM - doc. 9), prestou os seguintes esclarecimentos: *“Preliminarmente, informo que o Excelentíssimo Magistrado tomou posse e assumiu o exercício neste Regional, no cargo de Desembargador do Trabalho, em vaga do quinto constitucional, classe dos advogados, em 25/4/2011. Considerando os tempos constantes na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 15/02/2012 (Anexo 1), ou seja, de 1º/03/1978 a 31/12/1979, de 08/04/1980 a 08/05/1980, de 04/05/1981 a 03/05/1982, de 04/05/1982 a 02/09/1984, de 03/09/1984 a 28/09/1990, de 1º/10/1990 a 31/03/1991, de 1º/04/1991 a 30/11/1996, de 1º/12/1996 a 29/02/2008 e de 1º/05/2008 a 31/03/2011, o Magistrado completou 35 anos de contribuição, para aposentadoria, de acordo com as regras do artigo 40 da Constituição Federal (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), em 1º/09/2014. Seguem, ainda, os demais requisitos para aposentadoria e as respectivas datas de implementação: => 60 anos de idade em 23/09/2019. => 5*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

anos na magistratura e no cargo de Desembargador do Trabalho em 22/04/2016. **Quanto ao cômputo do tempo de efetivo exercício no serviço público:** No voto referente à decisão do Egrégio Órgão Especial deste Regional que, em Sessão administrativa realizada em 29/9/2022, resolveu “nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, CONHECER do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito postulado, nos termos do voto vencedor da Excelentíssima Desembargadora Luciane Storer” (doc. 36 do PROAD 2400/2021), informo que consta, na sua página 17, que “para o membro do MP é computável o tempo prestado à sua instituição de origem, como tempo de serviço público, igualmente, para o Advogado, que ingressa pelo Quinto, no tribunal, tem o tempo, até o limite de 15 anos, mediante comprovação previdenciária, contado como tempo para todos os fins, inclusive serviço público”. **Cabe acrescentar que o Excelentíssimo Magistrado solicitou, em 20/05/2011, a averbação do tempo constante na Certidão expedida, em 04/05/2011, pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Anexo 2), em que constam os intervalos de inscrição, no quadro de estagiários, de 22/05/1981 a 21/05/1983, e com inscrição definitiva desde 29/08/1983, sendo que, naquela época, o pedido foi indeferido. Ademais, em 10/01/2019, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal deferiu a averbação, também para fim de efetivo exercício no serviço público, do período de 04/05/81 a 03/05/82, laborado na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, em um total de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias). Esclarecemos, por oportuno, que, em 27/10/2022, esta Seção de Informações Funcionais de Magistrados entrou em contato com o Desembargador, solicitando que seja apresentada Certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que estejam atestados os tempos laborados como advogado. O Magistrado apresentou, em 3/11/2022, como pedido complementar, cópia de páginas de sua Carteira de Trabalho, em que consta o registro no cargo de advogado no Banco Bradesco S/A (documento 7). Desse modo, computando-se o acima mencionado período laborado na Receita Federal do Brasil e, se for possível aplicar a aludida decisão do OEA para o Excelentíssimo Desembargador, e, ainda, se aprovada a inclusão do intervalo de 03/09/1984 a 28/09/1990 (2.217 dias), no Banco Bradesco S/A, constante na acima referida Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, respeitando-se o citado limite de 15 (quinze) anos, o Excelentíssimo requerente teria completado 10 (dez)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

*anos de efetivo exercício no serviço público em 27/03/2015, salientando que o precitado intervalo foi laborado a partir de 29/08/1983, data da inscrição definitiva do requerente na OAB. Sendo assim, se aplicada a supramencionada decisão do Órgão Especial deste Tribunal e, considerando-se as regras do artigo 40 da Constituição Federal (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), o **Excelentíssimo Desembargador teria completado todas as condições para aposentar-se a partir de 23/09/2019, quando completou 60 anos de idade. Quanto à aplicação da prescrição quinquenal, informamos que, se computados 1.825 dias retroativos à data do pedido feito pelo Excelentíssimo Desembargador (doc. 1 e 2 destes autos), qual seja, 25/10/2022, chega-se, portanto, ao dia 27/10/2017.*** Assim, computando-se o período laborado na Receita Federal do Brasil e, aplicando-se a decisão proferida pelo do Egrégio Órgão Especial ao desembargador requerente, e, ainda, caso aprovada a inclusão do intervalo de 3/9/1984 a 28/9/1990 (2.217 dias), relativos ao Banco Bradesco S/A, constante na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e, observando-se o limite de 15 (quinze) anos, acima mencionado (art. 77 da LOMAN), o interessado teria completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público em 27/3/2015, considerando o intervalo em que laborou sob a inscrição definitiva na OAB, a partir de 29/8/1983 (doc. 9). A área técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas também apresentou a Informação CDP/DLP nº 432/2022 (doc. 13), esclarecendo que **o interessado encontra-se descoberto pela ação judicial proposta pela ANAMATRA (docs. 11/12), porém contemplado pelos domínios do Acórdão-TCU-Plenário nº 1618/2022, de modo que o tempo certificado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, relativo à inscrição definitiva, a contar de 29/8/1983 até 15/12/1998 (data imediatamente anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), poderá, salvo juízo mais abalizado, ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade, independentemente dos recolhimentos previdenciários respectivos, tendo, salientado, ao final que dois intervalos compreendidos no citado interstício, quais sejam, de 29/8/1983 a 28/9/1990 e de 1º/10/1990 a 15/12/1998, são concomitantes com períodos certificados na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (e devidamente averbada nesta Casa para fins de aposentadoria e disponibilidade - vide doc. 3), concluindo-se terem sido comprovados os recolhimentos previdenciários respectivos.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Quanto ao período certificado pela OAB, a partir de 16/12/1998 até o exercício de 2010, ocasião em que o magistrado ficou quite com os cofres daquela entidade, a aludida área especializada consignou ser necessária a comprovação dos recolhimentos previdenciários pertinentes a fim de que seja procedida a averbação para quaisquer fins. Anotou, todavia, que dois intervalos compreendidos nesse período, sendo eles de 16/12/1998 a 29/2/2008 e de 1º/5/2008 a 31/12/2010, são concomitantes, em parte, com períodos de contribuição constantes da supracitada Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, já averbada para fins de aposentadoria e disponibilidade, restando comprovado, portanto, o recolhimento previdenciário dos citados interregnos (de 16/12/1998 a 29/2/2008 e de 1º/5/2008 a 31/12/2010), relativos à atividade advocatícia. Conforme se denota das informações prestadas pelas áreas técnicas, os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), referentes ao período do exercício da advocacia privada, **foram averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade e não como tempo de serviço público**. Nos autos do PROAD 2400/2021, em que esta relatora requereu vista regimental, constava que a Seção de Legislação de Pessoal, havia destacado que o procedimento adotado na contagem de tempo de contribuição, naqueles autos, estava corroborado pelo acórdão Acórdão nº 2229/2009, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, **ao estabelecer que o período de exercício de advocacia privada, anteriormente exercido por magistrado, não pode ser considerado como tempo de serviço público, embora possa ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 77 da LOMAN**. Há, portanto, **intrínseca distinção entre tempo de serviço público e tempo de contribuição para fins de aposentadoria, impondo-se, também no caso dos autos, definir se o tempo de exercício de advocacia privada, como profissional autônomo inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pode ser equiparado ao tempo de serviço público, para advogados que ingressaram na carreira pública, mediante preenchimento da vaga reservada ao quinto constitucional (artigos 94 da Carta Magna e 13 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN))**. Como é cediço, a escolha do advogado para o preenchimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

da vaga constitucionalmente reservada à classe é efetuada mediante análise prévia de sua experiência e notável saber jurídico, evidenciando o interesse da Administração Pública na atuação jurisdicional do profissional, **mas mesmo nessa circunstância, não há amparo legal para equiparar atividade privada a tempo de serviço público. Com isso não se quer negar o fato de que o advogado exerce um *munus público* e é indispensável à Administração da Justiça, conforme, inclusive, dispõe o art. 133 da Carta Magna, de outro lado, também não se pode afastar o caráter de profissão liberal à advocacia privada, que desde a Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária.** Ao exercer a advocacia privada, auferindo honorários, o advogado é considerado segurado obrigatório da Previdência Social (art. 2º, I, da mencionada lei, art. 12, IV, b, da Lei n.º 8.212/91). O art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB) também estabelece que o advogado é indispensável à Administração da Justiça e que, no seu ministério privado, presta serviço público, exercendo função social. Porém, a interpretação apropriada a referido dispositivo está atrelada ao exercício da advocacia como função social, que, inegavelmente, representa papel relevante no Estado Democrático de Direito, indispensável à Administração da Justiça, que possibilita aos cidadãos terem seus conflitos pessoais e patrimoniais equacionados pelo Estado. A função do advogado é considerada função social, contudo, não se pode conferir interpretação abrangente ao dispositivo do Estatuto da OAB, pois resultaria na incorreta ilação de que o advogado ao defender seus clientes, mesmo no exercício da advocacia privada, estaria desempenhando atividade estatal por delegação, ou que estaria vinculado à Administração Pública. Reitera-se, a advocacia privada é profissão liberal, sem qualquer vinculação com a Administração Pública, e esta vinculação é a condição para que qualquer atividade possa ser enquadrada, dentro dos limites constitucionais, como serviço público. O Tribunal de Contas da União já foi instado a se manifestar sobre a questão e, desde 2001, mediante a prolação da decisão por seu plenário (Acórdão 504/2001), **firmou entendimento de que o tempo laborado no exercício da advocacia privada não constitui tempo de serviço público**, podendo, no entanto, ser averbado pelos advogados, que se tornaram membros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

do Poder Judiciário, para fins de aposentadoria, se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e considerando o limite estabelecido na LOMAN (art. 77). Importante citar trechos da referida decisão proferida pelo TCU (Acórdão 504/2001): “(...)VOTO Acolhendo a instrução da unidade técnica, conheço da presente consulta. 2. Duas são as questões tratadas nestes presente autos, a saber: 1) se a previsão do art. 77 da LOMAN é aplicável aos magistrados da 1ª Instância e aos nomeados para aquela Corte, em vaga não-decorrente do quinto constitucional; e 2) se após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria é a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. No que diz respeito à primeira pergunta, discordo da unidade técnica e do Ministério Público. 4. O art. 77 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN - estabelece que: “Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.” 5. Destina-se o dispositivo a assegurar ao advogado escolhido para integrar os tribunais judiciários a contagem de tempo de advocacia, até o limite de 15 anos, para fins de aposentadoria, independentemente de qualquer prova, a não ser a apresentação de certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Assim entendeu esta Casa, consoante as decisões plenárias nºs. 514/94 e 571/96. 6. A propósito, antes mesmo do advento da LOMAN, a Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974, que dispunha sobre disponibilidade e aposentadoria dos membros da magistratura federal, estabelecia que: “Art. 1º - Computar-se-á, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nomeados, dentre advogados, nos termos da Constituição, bem como dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, nomeados na forma do art. 74, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.” 7. Veja-se, portanto, que a LOMAN nesse particular apenas aperfeiçoou a redação da Lei nº 6.044/74, com as devidas adaptações por ser tratar de uma lei de aplicação nacional e não apenas federal. 8. O preceito em exame, ou seja o art. 77 da LOMAN, é muito preciso quanto ao seus destinatários. E não há nenhuma outra previsão legal que estenda tal benefício a outros magistrados, que não aos originários da advocacia. 9. E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

*assim é por um fato muito justificável. Os magistrados de carreira ou os providos do Ministério Público são agentes públicos que dispõem de normativos próprios para a regulamentação de remuneração e aposentadoria, e por isso a eles são asseguradas todas as vantagens adquiridas ao longo de suas carreiras quando da promoção aos tribunais. 10. Já aos advogados restaria o ingresso na magistratura sem qualquer dessas vantagens. Esses novos magistrados, que em tudo passam a se igualar aos demais componentes dos tribunais, estariam sujeitos a um tratamento discriminatório injustificado. 11. Esta é a razão teleológica do art. 77 da LOMAN. Procurar, ao estabelecer uma contagem ficta de tempo para aposentadoria, reduzir as diferenças entre os magistrados de tribunais em razão de suas origens. 12. Portanto, a regra estabelecida no art. 77 não fere o princípio da isonomia, ao não estender o benefício da contagem ficta a todos os juízes de tribunais. Afinal, esse princípio visa a promover a igualdade entre os que se encontram na mesma situação. Como as condições dos advogados se distinguem das dos demais magistrados, a lei deve, em prestígio ao princípio da isonomia, fazer distinção. 13. A respeito, essa foi a posição do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 80331-9 - SP, cuja ementa é a seguinte: “Administrativo. Prescrição. ... Magistrados de São Paulo. **Contagem de tempo de serviço prestado com advogado. Incabível contar-se a favor de magistrado de carreira, para fins de aposentadoria e gratificações, tempo de serviço de advocacia, sem lei que o autorize.** ... Inaplicável o princípio da isonomia, até mesmo por aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado da Súmula 339-STF. Precedentes. Análise de alguns deles.” 14. Não fossem suficientes esses argumentos, os normativos nos quais se fundamentam os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, para considerar que o tempo de advocacia beneficia a todos os magistrados, não versam sobre a contagem de tempo para fins de aposentadoria. 15. Tanto o Decreto-lei nº 2.019/83, que estabelecia o cálculo de parcelas de remuneração dos magistrados, quanto a Lei nº 7.724/89, que dispunha sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos Juízes Federais, tratavam apenas da contagem do tempo para o cálculo da gratificação adicional prevista no art. 65, inc. VIII, da LOMAN. 16. Eis os textos pertinentes dos referidos normativos: “Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983: (...) Art. 1º. A gratificação adicional de que trata o artigo 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

*neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.” “ Lei nº 7.724, de 6 de janeiro de 1989: (...) Art. 2º. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação. Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.” 17. Interpretar esses dispositivos de forma extensiva ou analógica, extrapolando-os para fins de aposentadoria ofende flagrantemente o princípio da legalidade, já que não há permissivo legal para o benefício que se pretende conceder. 18. Enfim, entendo que, consoante o Voto do emérito Ministro Carlos Átila no processo de consulta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TC - Processo 525.222/1995-2), a contagem do tempo de exercício da advocacia para fins de aposentadoria, até o máximo de quinze anos, aproveita somente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos membros dos demais tribunais que tenham sido nomeados para as vagas reservadas aos advogados, tal como expressamente prevê o art. 77 da LOMAN. 19. Não se pode olvidar, ademais, que a Emenda Constitucional nº 20, chamada de reforma previdenciária, trouxe uma série de inovações no que respeita à aposentadoria de magistrados. Ela proibiu a lei de estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício e estabeleceu, entre outras regras, que a aposentadoria dos magistrados terá a mesma disciplina aplicável aos demais servidores públicos. 20. Vale referir, ainda, que o tempo de serviço para fins de aposentadoria também é disciplinado pela Lei nº 6.226/75, que prevê a hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada. Entretanto, quanto a esses temas, não me deterei por refugirem ao escopo do presente processo. 21. Em relação à segunda pergunta, que versa sobre o documento hábil para a comprovação do tempo para fins de aposentadoria, concordo com os pareceres. 22. São necessários dois documentos para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria: a declaração da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e a certidão do INSS. 23. A declaração da OAB prova o regular exercício da advocacia, enquanto a certidão do INSS, o pagamento da contribuição previdenciária, indispensável à concessão de aposentadoria, nos termos da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998. 24. Sendo assim, acolho parcialmente os pareceres e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao seu Plenário. T.C.U., Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2001. **MARCOS VINICIOS VILAÇA** Ministro-Relator. **Portanto, a averbação do período***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

para fins de aposentadoria não se confunde com equiparação deste período como tempo de serviço público. O entendimento também foi reforçado na decisão proferida pelo plenário daquela Corte, no acórdão n. 2.229/2009, resultante da consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que questionava sobre a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por Magistrado, como Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo, como de serviço público, para os fins de concessão de aposentadoria, considerando as exigências contidas no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, caput e inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 3º, caput e inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual trago à colação parte da sua fundamentação: “(...) 7. *Todavia, quanto a considerar o tempo de serviço prestado como advogado autônomo como sendo de serviço público, a Sefip expõe entendimento diverso. A conclusão da unidade fundamenta-se, nesse caso, no art. 48 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Referido dispositivo considera serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria, apenas o exercício do cargo de conselheiro ou de membro de órgão da OAB. E, embora o art. 2º da mencionada lei estabeleça que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público, isso não significaria, segundo a unidade técnica, o desempenho de uma atividade estatal por delegação ou qualquer vínculo com a administração pública.*(...) (...) 52. Como bem pontuou a Sefip, efetivamente, quando a Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, estabelece que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, está apenas indicando que o advogado é agente indispensável à administração da justiça, na forma do art. 133 da Constituição Federal. 53. Decerto, assim, que, em regra, o tempo de exercício da advocacia por magistrado (como profissional autônomo) não constitui necessariamente tempo de serviço público. 54. Devo ressaltar, todavia, que essa situação comporta exceções em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e membros dos demais Tribunais nomeados para os lugares reservados a advogados. A esse respeito, o TCU já se pronunciou no âmbito do TC Processo 012.926/2000-9, por meio da Decisão 504/2001-Plenário: “8.1.1. a averbação do tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79, aplica-se tão-somente em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados; 8.1.2. os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária; (...)". 55. ***Diante disso, deve ser esclarecido ao consulente que o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão.*** (...) (grifei) Na mesma linha, foi a decisão proferida pelo TCU, no acórdão nº 6787/2013, da Segunda Câmara, que trata do pedido de equiparação do tempo de exercício da advocacia privada a tempo de serviço público, por membro do Ministério Público, que passou a integrar a magistratura, também em vaga reservada ao quinto constitucional, *in verbis*: (...)13. *No que se refere ao exercício da advocacia por parte dos membros do Ministério Público da União, o § 1º, art. 231 da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do MPU), transcrito a seguir, autorizou o seu cômputo, para fins de aposentadoria, a todos os membros do Ministério Público da União, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativos: § 1º **Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.*** (grifado) 14. ***É importante salientar que, assim como o art. 77 da LOMAN, abaixo transcrito, aplicável aos magistrados nomeados a vagas reservadas a advogados, tal norma não reconheceu o caráter público da atividade advocatícia, apenas permitiu o seu cômputo para fins de aposentadoria e, naquele caso, também para disponibilidade: Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal. (destacado) 15. No entanto, o próprio legislador deixou claro no § 1º do art. 224 da LC 75/1993 o caráter subsidiário do cômputo da atividade privada de advocatícia, ao se referir a essa atividade de forma discriminada para fins de adicional por tempo de serviço, anteriormente ao***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

*regime de subsídio, desde que esse período não coincidissem com o tempo de serviço público, in verbis: Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei. § 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento **por ano de serviço público** efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público. (destaques inseridos) 16. Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou quando julgou Medida Cautelar em Mandado de Segurança (MS 30647 MC/DF), declarando que a advocacia privada não pode ser considerada para efeito de contagem do tempo de serviço público, conforme transcrito abaixo: DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão, que, proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004958-10.2010.2.00.0000, está assim ementada: “RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LISTA DE ANTIGUIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10/1996. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. VALIDADE. ÂMBITO DE AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ADVOCACIA PRIVADA PRESTADA A ENTE PÚBLICO. CONSIDERAÇÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO. AFRONTA À ISONOMIA FEDERATIVA. 1. Os critérios de desempate na apuração da antiguidade na magistratura, estabelecidos em lei estadual, desde que não conflitantes com a Carta da República e com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são perfeitamente válidos e se inserem na esfera de autonomia federativa dos Estados e administrativa dos Tribunais de Justiça; 2. A advocacia privada prestada a ente público, exercida por meio de celebração do contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício, mormente sem previsão expressa em lei que autorize, não pode ser considerada para efeito de contagem do tempo de serviço público, com a finalidade de desempate na aferição da antiguidade na magistratura. 3. O tempo de serviço público prestado ao Estado do Tocantins, utilizado para critério de desempate da antiguidade dos magistrados, conforme dispõe o art. 78, § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 10, de 1996, maltrata o princípio constitucional da igualdade, distinguido no Preâmbulo da Constituição da República e inscrito no seu art. 5º, 'caput', como direito fundamental de todos, além de esbarrar na proibição contida no III do artigo 19 da mesma Carta, sendo, portanto, manifestamente inconstitucional, o que impõe seja desconsiderada qualquer contagem feita sob seu amparo. 4. Recurso provido em parte.” (destaquei) 17.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Também sobre o tema, o TCU já se pronunciou quando respondeu à consulta do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do Acórdão 2229/2009-TCU-Plenário, acerca da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por Magistrado como Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins de concessão de aposentadoria, considerando as exigências contidas no art. 40, inciso III, da CF/1988; art. 6º, caput e inciso III, da EC 41/2003; e art. 3º, caput e inciso II, da EC 47/2005. 18. Embora naquela oportunidade estivesse sendo analisado o tempo de advocacia exercido por magistrado abrangido pelo art. 77 da LOMAN, por similaridade, tal entendimento pode ser aplicado aos abrangidos pelo § 1º, art. 231 da LC 75/1993. Segundo esse Acórdão: 9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão; (grifei) 19. Vale frisar que as hipóteses indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário se referem aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, ou seja, os abrangidos pelo art. 77 da LOMAN. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 2636/2008-TCU-Plenário. 20. Assim, no que se refere à necessidade de contribuição previdenciária, tendo em vista se tratar de tempo de advocacia privada, não se pode aplicar o disposto no art. 4º da EC 20/1998, segundo o qual “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”, conforme foi alegado pela Unidade Jurisdicionada. Isso porque esse dispositivo deve ser aplicado apenas quando se tratar de tempo de serviço público. 21. A justificativa para esse entendimento foi dada no Relatório e Voto da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, oportunidade em que o Exmo. Ministro Relator esclareceu algumas questões relevantes sobre o assunto, as quais vale transcrever: 6.2 Certamente, o advogado exerce um munus público, e é indispensável à Administração da Justiça (CF, art. 133), mas não se pode afastar seu caráter de profissão liberal, atividade privada. E, como tal, desde a Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária. Explicitando, ao exercer a advocacia e auferindo honorários, o advogado passa a ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 2º, I, da mencionada lei, art. 12, IV, b, da Lei n.º 8.212/91). O efetivo exercício da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

advocacia há de ser acompanhado, pois, de contribuição para a Previdência, e, caso tal não ocorra, está-se diante de um crime de sonegação fiscal, que não pode ter qualquer amparo do Direito, antes sim sua severa repressão. 22. Portanto, considerando a legislação e orientações jurisprudências aqui abordadas, conclui-se que, aplicando-se o mesmo entendimento conferido aos magistrados, o tempo de exercício de advocacia por membro do Ministério Público da União, como profissional autônomo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria (§ 1º, art. 231 da LC 75/1993) e adicional por tempo de serviço (§ 1º do art. 224 da LC 75/1993), até o limite de quinze anos, aplicável anteriormente ao regime de subsídio. Isto porque, desde a Lei 3.807/1960, o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária. (grifei) **Importante mencionar que a referida decisão proferida pelo plenário do TCU, no acórdão 1618/2022, em 13.7.2022 diz respeito à consideração do tempo laborado como advogado sem o devido recolhimento previdenciário, para fins de aposentadoria, não se referindo a tempo de serviço público** Ressalto que, o exercício da advocacia privada, com total independência intelectual, mesmo diante da sua inegável e relevante função social na Administração da Justiça, prestado pela Exma. Desembargadora requerente, antes de seu ingresso como membro integrante do Poder Judiciário, é considerado prestação autônoma, sem nenhuma vinculação com a Administração Pública, vínculo empregatício ou subordinação hierárquica com o Poder Público, não podendo ser equiparado a serviço público, notadamente quando se trata de matéria relativa à aposentadoria, cuja interpretação deve se restringir estritamente aos dispositivos constitucionais e legais. Cito ilustrativo aresto, ementa de decisão proferida pelo C. STF, que trata da apreciação de demandas judiciais de servidores públicos desejosos de incorporar gratificação por tempo de serviço em atividades privadas, não vinculadas a entidades da Administração Pública Indireta: "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**". **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE.** O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

para fins de gratificação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta -- empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida" (ADI nº 1400-5-SP, relator Ministro Carlos Brito, sessão de 18/4/1996 (DJ de 31.05.1996) (grifei) O abono de permanência requerido, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, destinando-se a incentivar o servidor, que implementou todos os requisitos para se aposentar, a permanecer na ativa, até a aposentação compulsória, preservando no quadro funcional da Administração Pública a experiência e o talento adquiridos ao longo de muitos anos de trabalho, além de promover maior economia ao Estado, postergando-se a dupla despesa relativa ao pagamento dos proventos de aposentadoria e da remuneração do servidor substituto. O abono permanência é garantido ao servidor ou magistrado que **implementar todos os requisitos para se aposentar voluntariamente com proventos integrais e, mesmo assim, decidir permanecer em atividade**. Tal como havia destacado no voto convergente por ocasião da vista regimental procedida nos autos do PROAD 2400/2021: (...) em se tratando de matéria administrativa, os princípios que regem a Administração Pública devem ser observados, notadamente o princípio da legalidade estrita (artigo 37, II, da Carta Magna). Como leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Forense, 2020, 33ª edição, pág. 94, “segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite” e “no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”. Prossegue a doutrinadora, salientando que, “em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (...)” **Assim, não cabe na esfera administrativa, conceber interpretação abrangente a dispositivo de lei, a fim de considerar o exercício da advocacia privada como tempo de serviço público, para fins de implementação dos requisitos para aposentadoria voluntária e concessão do abono permanência**. Com a devida vênia ao entendimento do relator, **não se trata de simples aplicação do art. 77 da LOMAN, pois, como amplamente**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

fundamentado, referido dispositivo garante aos magistrados, que integram a carreira em vaga reservada ao quinto constitucional, a averbação do tempo de exercício da advocacia privada, para fins de aposentadoria, ou seja, refere-se a tempo de contribuição e não equiparação a tempo de serviço público. Por fim, a jurisprudência citada no voto do relator, notadamente o MS 34401 do C. STF, também **abordam tempo de contribuição para efeito de aposentadoria**, o que efetivamente o requerente já alcançou, conforme informações prestadas pela área técnica deste E. Regional. No caso dos autos, em vista de toda a fundamentação, entendo que o Exmo. Desembargador requerente não preenche, à data do requerimento, as condições para a concessão da aposentadoria voluntária, pois **apenas completou a exigência de 10 anos de serviço público em abril de 2021, já na vigência da Emenda Constitucional 103/2019, que, por sua vez, também passou a exigir para os homens a idade mínima de 65 anos, condição que apenas será implementada pelo requerente em 23/09/2024**, razão pela qual, divergindo dos fundamentos constantes do voto do Exmo. Desembargador relator, **decido INDEFERIR o pedido de pagamento do abono de permanência feito pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho**, bem como afastar o pretendido efeito normativo à presente decisão.”

Vencido, o Excelentíssimo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, que indeferia o pedido, nos termos da divergência apresentada: “O requerente pretende o recebimento de abono de permanência a partir de 23/09/2019. Na informação apresentada pela Assessoria de Apoio aos Magistrados (nº 255/2022-GP/AAM) consta que, conforme os critérios vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o requerente teria preenchido os requerimentos para a aposentadoria: - 35 anos de contribuição, em 01/09/2014; - 60 anos de idade em 23/09/2019; - 5 anos na magistratura e no cargo de desembargador do trabalho em 22/04/2016; - 10 anos de efetivo exercício no serviço público em 27/03/2015. A conclusão a que se chegou foi a de que, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, se aplicado o entendimento adotado pelo OEA, por maioria, no PROAD 2400/2021, o requerente teria completado os 10 (dez) anos de efetivo serviço público. A questão jurídica que se estabelece entre o requerente e a Administração do Tribunal foi quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

sentido preciso da expressão “efetivo exercício no serviço público”. Segundo o requerente, o seu tempo de advocacia, devidamente comprovado, se integraria a tal conceito e, por conta disso, o seu direito à aposentadoria já estaria assegurado desde 23/09/2019. Muitas ilações podem ser feitas a respeito e a muitas delas cheguei no exame mais descansado da questão. Concluí, no entanto, sem muitas novidades, pois não encontrei argumentos e juridicamente sólidos que superassem a lógica restritiva do dispositivo em questão, no aspecto de considerar serviço público aquele efetivamente prestado no âmbito da administração pública por servidor público. Ainda que posteriormente a condição da vinculação ao serviço público tenha deixado de existir, a norma jurídica respectiva não tem como retroceder, pois a eliminação da condição por ela estabelecida foi acompanhada da fixação de outras condições e se todas retrocedessem também o requerente não teria, na data aludida, adquirido o direito à aposentadoria. Assim, e como a tese do direito adquirido, em matéria previdenciária, foi banida pelo Supremo Tribunal Federal (e nem mesmo isto foi requerido), não vejo como dizer que o requerente tivesse cumprido as condições de aposentadoria em 23/09/2019. Divirjo, respeitosamente, pois, do voto do i. relator.” Ressalvou entendimento a Excelentíssima Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Declarou impedimento o Excelentíssimo Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

9º – 29216/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Paulo Augusto Ferreira - Assunto: Autorização para desembargador residir fora da Região Metropolitana de Campinas e utilizar carro oficial – Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, AUTORIZAR o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira a residir na cidade de Batatais, fora da área da sede desta Corte Regional, assim como a utilizar veículo oficial a trabalho, no deslocamento daquela localidade até a sede deste Tribunal, e vice-versa, sempre que necessário, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

10º – 26768/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Renato Henry Sant'Anna - Assunto: Afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional –
Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DEFERIR o requerimento formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Renato Henry Sant'Anna, e conceder-lhe afastamento para aperfeiçoamento profissional, no período de 9.8.2023 a 14.5.2024, para frequentar o curso de Mestrado na Universidade de Syracuse, Estados Unidos da América, sem prejuízo de seus vencimentos e de suas vantagens e sem a convocação adicional de magistrado de 1º Grau para atuar na Câmara Julgadora a qual estiver vinculado o interessado, em razão do afastamento ora concedido, em observância à decisão exarada pelo C. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do PCA CNJ nº 0003434-60.2019.2.00.0000, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo. O Egrégio Órgão Especial determinou, em caráter de urgência, a abertura de PROAD para discutir critérios para afastamento e critérios para afastamento para redação de monografia. O Excelentíssimo Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, ao proferir seu voto convergente, requereu a sua juntada.

11º – 30220/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Ana Paula Alvarenga Martins - Assunto: Afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional –
Decisão: RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima, logo após o apregoamento do processo. Declarou suspeição a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza.

12º – 7956/2022 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Vinícius Magalhães Casagrande - Assunto: Afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional –
Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Otávio de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, INDEFERIR o requerimento formulado pelo Excelentíssimo Juiz Vinícius Magalhães Casagrande, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Declarou suspeição o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

13º - 3406/2017 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Prorrogação do prazo de validade de concurso público para provimento de cargos de servidores - Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, PRORROGAR, por um período adicional de 2 (dois) anos, a validade do concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de servidores de nível superior e médio do quadro permanente de pessoal do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, consoante Edital nº 01/2018, cuja publicação da homologação do referido concurso ocorreu no Diário Oficial da União, Seção 3, em 9.4.2021, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 15h33 e, para constar, eu, Secretário-Geral Judiciário, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno, lavrei a presente Ata que, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, será por mim subscrita.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Presidente do Tribunal

Paulo Eduardo de Almeida
Secretário-Geral Judiciário